

O JUIZ SUBSTITUTO À LUZ DE UMA NOVA INTERPRETAÇÃO AO INCISO I, DO ART.93, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88

FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES

Juiz Federal da 7ª Vara/CE.

No presente trabalho, não temos a pretensão de sugerir nada de inusitado, ou de impossível realização, pelo contrário, o nosso principal objetivo é chamar a atenção para o óbvio, para que aqueles que ocupam os mais elevados cargos da magistratura nacional encampem a idéia e, quem sabe, possam fazer algo, a fim de tornar a magistratura mais atrativa para aqueles que se iniciam ou pretendam ingressar na carreira, em qualquer um de seus ramos.

O nosso trabalho versa principalmente sobre a possibilidade de ser dada interpretação ao inciso I, do art. 93, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que o “*ingresso na carreira da magistratura será no cargo inicial de juiz substituto ...*”, análoga à que foi dada pelo Código de Organização Judiciária do Ceará. Mesmo tendo conhecimento da diferença existente entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, entendo que o eg. Conselho da Justiça Federal tem condições de suprimir este degrau a mais, o qual já havia sido extinto da magistratura federal pela Emenda Constitucional nº 7, de 13.4.77. Posteriormente, a lei nº 7.595, de 8 de abril de 1987, que cuidou da reestruturação da Justiça Federal de 1ª Instância, restabeleceu a categoria de **Juiz Substituto** na Justiça Federal, criando 30 (trinta) cargos, sem que este número representasse naquela oportunidade um cargo de Juiz Substituto para cada vara existente no país.

O último concurso de âmbito nacional organizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e Conselho da Justiça Federal, realizado no ano de 1987, teve por objetivo o provimento de cargos tão-somente de Juízes Federais, no total de 68 (sessenta e oito) cargos, criados pela Lei nº 7.583, de 06.01.87, mais 38 (trinta e oito)

cargos de Juízes Federais Auxiliares, remanescentes, criados nos termos do art. 123, § 2º, da EC nº 1/69, com a nova redação dada pela EC nº 7/77 e Lei nº 7.007, de 29 de julho de 1982, os quais, apesar de exercerem funções de auxílio, percebiam os mesmos vencimentos dos juízes federais titulares de varas e, no caso de vaga de juiz federal, o juiz federal auxiliar era simplesmente titularizado, de acordo com a sua classificação na lista de antigüidade.

Portanto, entendo que não se justifica a diferença de remuneração entre juízes titulares de varas, na Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar, e seus respectivos juízes, ou auditores substitutos, uma vez que estes, a rigor, não são substitutos, porque, a partir do momento em que são lotados, entram no exercício permanente de suas funções, com competência idêntica à dos juízes titulares, de acordo com o art. 14 da Lei nº 5.010, de 30.5.66 e art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 (LOMAN), cabendo aos juízes federais substitutos metade dos processos da vara, sendo a matéria regulada no âmbito do TRF da 5ª Região, nos termos da Resolução nº 10/92.

Ademais, após haver o juiz substituto cumprido o estágio probatório de 2 (dois) anos, e de se encontrar investido nas garantias constitucionais a que se reporta o art. 95, incisos I, II e III, da CF de 1988, não se justifica permanecer o magistrado na condição de *juiz substituto*, indefinidamente, porque tal designação não condiz com o seu desempenho, que, no dia-a-dia, corresponde à metade dos processos em andamento na vara em que porventura estiver lotado.

Por outro lado, não vislumbro qualquer óbice que possa impedir que o **juiz substituto** seja guindado à condição de juiz federal, juiz do trabalho, ou juiz auditor, como ocorre na Justiça dos Estados, em que, após decorridos **dois anos**, e uma vez confirmado no cargo, o juiz substituto passa automaticamente à condição de **juiz de direito**, designação que o distingue daquele, que ainda não se encontra no gozo das garantias constitucionais, conforme se pode constatar do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

O Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, em consonância com a Constituição Federal, estabelece em seu art. 82: *O Juiz Substituto é nomeado dentre Bacharéis em Direito concursados e, durante o transcurso do estágio probatório, destinado à obtenção da vitaliciedade, tem a mesma função, atribuição e competência, conferidas aos Juízes de Direito* e, como tais, ambos percebem os mesmos vencimentos, sendo que a diferença vencimental fica por conta do tempo de serviço público de que cada for um for detentor. Por sua vez, o art. 90 do mesmo Código estabelece: *“As atribuições*

e competência dos Juízes de Direito do interior do Estado são as mesmas dos Juízes Substitutos”.

Como se observa, no Estado do Ceará, da mesma forma como deve ocorrer nos demais Estados da Federação, a permanência do magistrado na condição de juiz substituto é transitória, sendo que, após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e uma vez aprovado no estágio probatório, é confirmado no cargo como **juiz de direito**. Isto significa que, daí em diante, ele passa a ser detentor das garantias constitucionais da magistratura, sem qualquer vantagem de ordem salarial, porque referidos cargos são remunerados com salários idênticos.

A interpretação dada pelos Tribunais de Justiça dos Estados parece-nos coerente; em primeiro lugar, porque o **juiz substituto**, nos Estados, a rigor não significa que se trata de um juiz substituto do juiz de direito, ou titular, mas tão somente que dito magistrado ainda se encontra cumprindo o **estágio probatório**, ao passo que o **juiz de direito** propriamente dito é aquele que cumpriu o referido estágio e que se encontra no gozo das garantias constitucionais da *vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos*, de que cuida o art. 95, incisos I, II e III, da Carta Magna de 1988.

Com efeito, entendo que o cargo de juiz substituto deveria ser apenas uma condição transitória para ingresso na magistratura, como ocorre na Justiça Estadual do Ceará e de outros Estados, em obediência ao que determina a CF de 1988. Tal condição, porém, como já afirmamos anteriormente, jamais poderia ser definitiva, nos moldes adotados pelas três Justças da União (Justça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar) ainda que nestas, ao contrário da Justiça Estadual, cada Vara ou C.J.M. seja composta por dois magistrados. Mesmo assim, com pleno conhecimento da distinção existente, continuamos sustentando que o ingresso na magistratura federal, na magistratura do trabalho e na magistratura militar, que igualmente ocorre no cargo de juiz substituto, conforme estabelece a CF de 1988, também poderia ter tal condição limitada a 2 (dois) anos, como ocorre na Justiça dos Estados, com o período de dois anos, correspondendo ao estágio probatório e, da mesma forma, as designações dos cargos de juiz federal substituto, juiz do trabalho substituto e juiz auditor substituto, também serviriam para distinguir do juiz federal, do juiz do trabalho e do juiz auditor, respectivamente, estes portadores das garantias constitucionais, conforme os esclarecimentos supra, sem que houvesse qualquer distinção salarial entre ambos, salvo em razão do tempo de serviço público de cada magistrado.

A título apenas de curiosidade, podemos afirmar que, na Justiça Estadual, jamais um juiz substituto poderá se aposentar por tempo de serviço, por ser tal condição

temporária limitada a 2 (dois) anos. Todavia o mesmo já não ocorre na Justiça Federal, devido à condição de definitividade com que foi interpretado o art. 93, inciso I, da CF, que resultou na instituição de mais um degrau na magistratura federal; daí, se um candidato ingressar na Justiça Federal, como juiz federal substituto, e, se porventura contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, ou mais, depois de 5 (cinco) anos de serviço como magistrado, poderá requerer a sua aposentadoria, por tempo de serviço, na condição de juiz federal substituto.

De outra parte, com a edição da EC nº 7, de 13.4.77, que extinguiu o cargo de juiz Federal substituto na Justiça Federal, sem dúvida a intenção do legislador era, naquela oportunidade, tornar a magistratura federal mais atrativa, para despertar o interesse, inclusive de grandes profissionais do direito, fato que até hoje não se concretizou, porque alguns colegas dos grandes centros se aposentam cedo para voltar à advocacia, sendo que, às vezes, até mesmo depois de aprovados em concurso para o cargo de juiz federal, alguns candidatos sequer tomam posse no cargo e, como se não bastasse, a CF de 1988, além de ter restabelecido o cargo de **juiz federal substituto**, instituiu mais um degrau na carreira, com a criação dos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, sendo que, em termos financeiros, ficou assim, o juiz federal com seus salários mais achatados, passando, a rigor, a perceber menos. Daí, não é sem razão que, devido à defasagem salarial, decorre o fenômeno da deserção dos juízes, sendo que, dos 1.100 cargos de juízes existentes na Justiça Federal de primeiro grau, apenas cerca de 700 (setecentos) estão preenchidos, conforme declaração do em. Ministro Paulo Costa Leite, presidente do STJ, publicada no Jornal Diário do Nordeste, edição do dia 15 de maio de 2000.

Com relação à criação dos Tribunais Regionais Federais, não se pode negar que, em termos de carreira, foi excelente, até porque muitos juízes federais que não tinham a menor possibilidade de chegar ao Tribunal Federal de Recursos, cuja composição contava com 15 (quinze) membros oriundos da Justiça Federal de primeiro grau, para o País todo, de repente viram ampliadas as suas possibilidades de acesso a um Tribunal Regional Federal, principalmente os que se encontravam lotados nas Seções Judiciárias subordinadas aos grandes Tribunais Regionais, cujo acesso aos mesmos vem ocorrendo cada vez mais cedo, até mesmo jovens com pouco mais de 30 (trinta) anos de idade, e menos de 10 (dez) anos de magistratura, estão chegando aos Tribunais Regionais, máxime depois do recente aumento de vagas, decorrentes da Lei nº 9.967, de 10 de maio de 2000, que em seu art. 1º, aumentou o número de membros dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, que passaram a ser compostos: I - vinte e sete Juízes, na 1ª Região; II - vinte e sete Juízes, na 2ª

Região; III - vinte e sete Juízes, na 4ª Região; IV - quinze Juízes, na 5ª Região, e de acordo com a Lei nº 9.968, de 10 de maio de 2000, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passou a ser composto por quarenta e três Juízes.

Todavia o mesmo não ocorre com os colegas juízes federais lotados em Seções Judiciárias subordinadas a Tribunal Regional com pequeno número de integrantes, como era o caso do eg. TRF da 5ª Região, que só contava com 8 (oito) magistrados da carreira, cujo número foi recentemente aumentado para 15 (quinze) juízes, em razão da Lei nº 9.967, de 10 de maio de 2000, sendo 12 (doze) da carreira; mas devido ao reduzido número de Juízes do TRF, bem como de varas na Região, um colega lotado na Seção Judiciária de Pernambuco passou quase 8 (oito) anos como *Juiz Federal Substituto*; pior ainda ocorreu no **TRT da 7ª Região**, Estado do Ceará, com apenas 4 (quatro) Juízes da carreira, alguns Juízes do Trabalho Substitutos, que ingressaram mediante do concurso realizado em Fortaleza, no ano de 1973, permaneceram nessa condição até o ano de 1986, ou seja, mais de 13 (treze) anos.

A pior situação, porém, é a dos Juízes Auditores da Justiça Militar, cuja carreira é a mais penosa, pois os magistrados, na sua grande maioria, exercem todo o seu mister no primeiro grau, devido ao difícil acesso ao Superior Tribunal Militar, cuja composição conta com a presença de 10 (dez) ministros militares (CF, art. 123), destinando apenas uma vaga, para Juízes Auditores, magistrados da carreira e outra para membros do Ministério Público da Justiça Militar, mesmo artigo (inciso II). A CF de 1988 bem que poderia ter tornado a magistratura militar menos dispendiosa e mais atrativa para os oriundos da carreira, mediante a diminuição de 4 (quatro) cargos de ministros militares, e reduzido a composição militar para apenas 6 (seis) ministros, sendo 2 (dois) dentre oficiais-generais da Marinha ; 2 (dois) dentre oficiais-generais do Exército; 2 (dois) dentre oficiais-generais da Aeronáutica, independentemente do tamanho do efetivo de cada uma das “Armas da República”, permanecendo a parte relativa à representação civil em 5 (cinco) distribuída da seguinte maneira: 3 (três) dentre os juízes auditores da carreira e 2 (dois) dentre membros do Ministério Público da Justiça Militar e Advogados, estes últimos relativos ao quinto constitucional. Acredito que seria uma boa composição com 11 (onze) ministros devido ao pequeno número de feitos que sobem em grau de recurso e, considerando principalmente que o Supremo Tribunal Federal com suas inúmeras atribuições, inclusive a de controle da constitucionalidade das leis (art. 102, da CF/88) conta apenas com 11 (onze) ministros.

O sistema adotado pelos Tribunais de Justiça Estaduais em nada foi alterado com o aludido dispositivo constitucional, porque o ingresso na magistratura nos Estados, mesmo antes da Constituição de 1988, já ocorria no cargo de Juiz Substituto. Ao

contrário, a Justiça Federal, que foi restabelecida pelo Ato Institucional nº 2, de 27.10.65, e organizada nos termos da Lei nº 5.010, de 30.05.66, previa um juiz federal substituto para cada juiz federal, mas no ensejo da promulgação da Carta Magna de 1988, em algumas varas, além do juiz federal havia um juiz federal auxiliar, uma espécie de juiz federal (2), condição na qual o autor do presente trabalho foi nomeado com outros colegas de concurso lotados em várias Seções Judiciárias do País. Todavia, em razão do art. 28 do ADCT da CF de 88, o TRF da 5ª Região criou quatro varas na Região, mediante o desmembramento das varas em que os juízes federais auxiliares se encontravam lotados, com a simples titularidade dos mesmos.

De outra parte, quando da edição da Lei nº 8.235, de 19.09.91, que reestruturou a Justiça Federal de Primeiro Grau, com base no art. 93, inciso I, da CF de 88, criando 186 (cento e oitenta e seis) cargos de Juízes Federais Substitutos, bem que esta poderia ter aproveitado e seguido a EC nº 7/77 supra, a fim de evitar que fosse estabelecido mais um degrau na carreira do Juiz Federal, além do degrau que passou a existir com a criação dos Tribunais Regionais Federais, inclusive para efeitos vencimentais, ficando condicionada à promoção, por antiguidade ou merecimento, o que não passa de uma simples titularidade, uma vez que, a rigor, inexistia o Juiz Substituto, visto que, ao serem lotados em uma vara, ou auditoria militar, têm a mesma competência jurisdicional dos juízes titulares. Portanto melhor seria ter deixado os juízes federais substitutos, após os dois anos destinados ao cumprimento do estágio probatório, na condição de juiz federal (2) até porque na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho e na Justiça Militar, os Juízes Substitutos, antes, como depois da atual Carta Magna, sempre exerceram funções permanentes e não de meros substitutos, independentemente de os juízes titulares estarem, ou não, em pleno exercício de suas funções judicantes.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da República, ao longo do tempo, buscou tornar a carreira mais atraente, extinguindo, gradativamente, os cargos de Procurador da República de 3ª e de 2ª categoria, passando a existirem, somente, o cargo de Procurador da República, como inicial, equivalente ao cargo de Juiz Federal, sem cargo correspondente ao de Juiz Federal Substituto; o de Procurador Regional da República, instituído em função da criação dos Tribunais Regionais Federais pela Carta Magna de 1988, e Subprocurador-Geral da República, correspondente ao final da carreira do Ministério Público Federal, equivalente, em termos vencimentais, ao cargo de Ministro do STJ; idênticas modificações ocorreram na carreira de Procurador da Justiça do Trabalho.

Com efeito, entendemos que, se houver apoio dos Tribunais Regionais Federais e das diversas associações de classe que representam as categorias envolvidas,

como a **AJUFE**, a **ANAMATRA** e a **ANAJUM**, as quais, por intermédio de seus presidentes, poderão sensibilizar os membros do eg. **Conselho da Justiça Federal**, bem como os membros dos tribunais superiores (**STF**, **STJ**, **TST** e **STM**) no sentido de estudarem a possibilidade de adoção da idéia que ora defendemos, para que a condição de juiz substituto nas três Justiças da União passe a ser temporária, conforme amplamente esclarecido no presente trabalho, sem que disso resulte qualquer desrespeito ao Estatuto Supremo.

A propósito da paridade de vencimentos entre os juízes do trabalho, titulares de varas, e os juízes do trabalho substitutos, a própria CLT, ainda que de forma temporária, concedeu a paridade vencimental entre os Juízes do Trabalho Substitutos e Juízes do Trabalho, então Presidentes de Juntas, ao estabelecer no art. 656, § 3º, que: “*Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes-Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes*”. O certo é que os juízes do trabalho substitutos, atualmente, só no ensejo de suas próprias férias, não percebem os mesmos vencimentos dos juízes do trabalho titulares de varas. A nossa sugestão, porém, não se restringe à paridade vencimental temporária, nos moldes previstos na CLT, mas na paridade vencimental total e definitiva, além da mudança da designação dos cargos de juiz federal substituto, juiz do trabalho substituto e juiz auditor substituto, os quais, após os dois anos iniciais de exercício, independentemente de promoção, passariam a ser designados tão-somente: Juiz Federal, Juiz do Trabalho, ou Juiz Auditor, de acordo com o ramo da magistratura de cada um. Atualmente, com relação a vencimentos, os juízes federais substitutos, os juízes do trabalho substitutos e os juízes auditores substitutos, quando no exercício temporário da titularidade, por motivo de férias, licenças e impedimentos eventuais dos juízes titulares, igualmente, percebem os mesmos vencimentos destes. Todavia a nossa sugestão é no sentido de que haja a paridade total de vencimentos, independentemente de se encontrar o juiz substituto respondendo pela titularidade, ou não, de forma que a única distinção vencimental fique por conta do tempo de serviço público de cada um.

A presente sugestão, contudo, não cuida somente de vencimentos, como já fez o eg. TST, mas também de suprimir definitivamente um degrau na magistratura federal, para que o juiz federal substituto, após aprovado no estágio probatório, possa ser guindado ao cargo de juiz federal, mesmo não sendo ainda titular de vara, uma espécie de juiz (2) assinando as suas decisões como juiz federal, apenas apondo, após a sua assinatura, em auxílio à 7ª vara, ou em exercício na 7ª vara, caso esteja auxiliando

ou respondendo pela titularidade, por férias ou impedimento do titular, até que surja uma vaga em sua Região para que possa ser titularizado.

A vantagem da adoção desse sistema passaria a ser a maior facilidade para a remoção de um juiz federal de uma Região para outra, e, por sua vez, a Justiça Federal voltaria a ter uma unidade nacional, quase como antes. Naturalmente, na nova Região, o juiz federal removido seria classificado em último lugar, na lista de antigüidade, como já vem ocorrendo atualmente, podendo exercer inicialmente as funções de juiz federal em auxílio a determinada vara, independentemente de já ter sido juiz federal titular de vara em sua Região de origem, principalmente considerando que é muito difícil a remoção de um juiz federal titular, nesta condição, para outra Região, como já ocorreu com os colegas Paulo Cordeiro e Ricardo Mandarinó, baianos, juizes federais da 5ª Região, os quais gostariam de ter retornado à bela Salvador e não conseguiram.

Por sua vez a adoção do juiz federal, em auxílio, nada impediria que um juiz federal titular de vara em uma Região fosse removido para outra Região na condição de juiz federal, para exercer funções de auxílio, até ser oportunamente titularizado, de acordo com a sua classificação na lista de antigüidade de sua nova Região; aí se poderia falar em unidade nacional da Justiça Federal, como era antes, com muitos magistrados nordestinos retornando à Região onde fica a sua cidade natal, sem a necessidade de rejeitar a promoção ao cargo de juiz federal titular, para permanecer anos na condição de juiz federal substituto, como ocorreu com o colega Augustino Lima Chaves, o qual foi Juiz Federal Substituto na 1ª Região e só foi titularizado, com quase 6 (seis) anos de magistratura, após ter sido removido para a Seção Judiciária do Estado do Ceará, subordinada ao TRF da 5ª Região; caso tivesse sido titularizado na 1ª Região, dificilmente teria conseguido a sua remoção.

BIBLIOGRAFIA:

- Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará - Lei nº 12.342, de 28.07.1994**, Organizador - Francisco Barbosa Filho, 2ª Edição, 1996;
- Emenda Constitucional nº 7, de 13.4.77;**
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, volumes 2 e 3;
- Lei nº 5.010, de 30.5.66** - Organiza a Justiça Federal de primeira instância;
- LOMAN - *Lei Complementar nº 35, de 14.3.79;*
- Poder Judiciário - Conselho da Justiça Federal** - Legislação - Brasília - 1993.
- SILVA, José Afonso - *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, 9ª edição, 3ª tiragem, São Paulo, 1993;
- SOBRINHO, Osório Silva Barbosa - *Constituição Federal vista pelo STF*, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 1999.